



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 0408/2022.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, e dá outras providências.

O projeto foi aprovado em 16 de novembro de 2022, em 2ª votação durante a 129ª Sessão Extraordinária da 18ª legislatura, na forma do Texto original com a Emenda do Líder do Governo, sendo encaminhado a esta Comissão para a elaboração do parecer propondo a Redação Final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, com alteração da redação da ementa, segue abaixo o texto com a Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 408/2022

Altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as



seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º A cessão de direitos prevista no inciso I do "caput" deste artigo abrange a autorização para cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais, a qual:

I - consistirá em acréscimo de nome de marca ou produto ao final da denominação atual do bem público e associação da marca ou produto ao equipamento esportivo, para fins de exploração publicitária;

II - será regulamentada pelo Executivo, com a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, bem como a forma e condições da exposição de marca ou produto no interior do equipamento e os critérios de exploração publicitária;

III - será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações; e

IV - deverá prever contrapartida de, no mínimo, 75 % (setenta e cinco por cento) da retribuição pecuniária da parceria na promoção de requalificações e eventos esportivos no próprio equipamento e auxílio financeiro a atletas e equipes nas modalidades esportivas existentes no equipamento objeto da parceria.

§ 2º. Para os fins do parágrafo primeiro deste artigo não se aplicam as disposições da Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.9º

.....

IX - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo;

X - os pontos de comércio e de serviços situados em vias e logradouros públicos;

XI - as áreas localizadas em equipamentos culturais do Município de São Paulo,



destinadas a espaços gastronômicos.

.....
§ 3º
.....

VIII - a autorização contida no inciso X do “caput” deste artigo pode contemplar a utilização de mobiliários públicos associados, como bicicletários, sanitários, bancos e “parklets”, nos termos de decreto regulamentador.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,